

APRESENTAÇÃO

Informativo eletrônico elaborado pela Unidade de Auditoria do IFPE, com o objetivo de compartilhar os principais Julgados, Normativos, Relatórios de Auditoria etc, a fim de auxiliar aos gestores na tomada de decisões, tornando o trabalho mais eficiente, com melhor desempenho e obtenção de resultados.

O compartilhamento das informações, ainda que se refiram à outra unidade da Administração Pública, constitui uma forma de assessoramento preventivo, na medida que possibilita aos Gestores a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes.

"(...) A atividade de auditoria interna governamental deve ser desempenhada com o propósito de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e a atuação das organizações que as gerenciam. " (**Instrução Normativa nº 3/2017 - SFC/CGU**)

JULGADOS

FUNDAÇÕES DE APOIO, BOLSAS E TRANSPARÊNCIA. Acórdão nº 2001/2017 - TCU - Plenário.

9.1. determinar à Universidade Federal do Paraná - UFPR que:

9.1.1. (...) adote providências com vistas à elaboração de registro de informações sistematizadas relacionado à concessão de bolsas e de retribuições pecuniárias pela universidade, por suas fundações de apoio e por demais agências de fomento que possibilite a realização de controle supervisor mais efetivo, capaz de identificar e coibir a participação de servidores em atividades que estejam em desacordo com a Lei 8.958/1994, art. 4º, §§ 2º e 7º, com a Lei 12.772/2012, (...), e também a realização de pagamentos em desacordo com o Decreto 7.423/2010, art. 7º, (...);

9.1.2. (...) adote providências com vistas a regularizar a situação dos servidores da universidade no que concerne ao recebimento de bolsas e de prestações pecuniárias concedidas de forma permanente, não eventual, em quantidade e com carga horária que descaracterizem o conceito de colaboração esporádica, em contrariedade à Lei 8.958/1994, art. 4º, §§ 2º e 7º, à Lei 12.772/2012, art. 21, § 4º, (...);

9.1.3. (...), adote providências com vistas a adequar os valores estabelecidos nas bolsas concedidas a servidores da universidade, em consonância com o Decreto 7.423/2010, § 7º, (...);

9.2. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que: (...)

9.2.3. (...) adote providências com vistas a retificar a situação (...) relacionada aos servidores que extrapolaram o teto do funcionalismo público federal, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto 7.423/2010, bem como a outros servidores da universidade em situação semelhante, e, após prévia oitiva dos interessados, promova a restituição ao erário das quantias que ultrapassarem o referido teto, em conformidade com o art. 46 da Lei 8.112/1990.

9.3. determinar à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovam as atualizações necessárias em seus portais de transparência na internet, (...), de modo a possibilitar a divulgação de informações relacionadas à concessão e a pagamentos de bolsas e prestações pecuniárias de

forma simples, sistematizada e completa, bem como a todas as demais informações exigidas no art. 4º-A da Lei 8.958/1994 e no art. 12 do Decreto 7.423/2010;

9.4. recomendar à Universidade Federal do Paraná e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.4.1. divulguem em seus sítios na internet, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, informações sistematizadas acerca da concessão de bolsas e demais prestações pecuniárias fornecidas a servidores e alunos daquelas instituições pelas próprias universidades, por suas fundações de apoio ou por outras agências de fomento, assim como os pagamentos efetivamente realizados;

9.4.2. atualizem seus normativos internos com vistas à definição de critérios objetivos para fixação dos valores das bolsas concedidas, em razão da carga horária envolvida, considerando critérios de proporcionalidade em relação à remuneração de seus beneficiários e sempre que possível com os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento, nos termos do Decreto 7.423/2010, art. 7º.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA E ORÇAMENTO DETALHADO. Acórdão nº 2123/2017 - TCU - Plenário.

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. adote providências cabíveis no sentido de exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU nº 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC;

HORÁRIO ESPECIAL, SERVIDOR ESTUDANTE E CARGO COMISSIONADO. Acórdão nº 2227/2017 - TCU - Plenário.

1.8. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que apresente (...) as alterações promovidas nas rotinas de concessão do benefício de horário especial estudantil, no sentido de evitar a concessão a servidores detentores de funções e cargos comissionados, tendo em vista o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, c/c a orientação constante do Ofício COGES/SRH/MP 80/2008 e a Decisão TCU 591/2001 - Plenário.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. Acórdão nº 2138/2017 - TCU - Plenário.

9.1 Determinar à Advocacia Geral da União (...):

9.1.1. adoção das gestões necessárias perante os órgãos responsáveis, (...), no sentido de se encontrar solução que permita a sustentabilidade orçamentária e financeira da instituição, referente às despesas discricionárias, a fim de serem evitadas as seguintes ocorrências (...):

9.1.1.1. anulação de empenhos de contratos regularmente prestados e cujas faturas estejam pendentes, visando à utilização de créditos orçamentários em outras despesas para as quais não haveria recursos dentro dos limites estabelecidos nos decretos de programação orçamentária;

9.1.1.2. diferimento das obrigações financeiras cujo empenho foi cancelado pelo seu posterior pagamento por meio de inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), a configurar: assunção de despesa sem autorização orçamentária no exercício corrente, à revelia do disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 60 da Lei 4.320/1964 e 73 do Decreto-Lei 200/1967; e realização de operação de crédito referente a pagamento futuro a fornecedor, vedado pelo art. 37, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000;

9.1.1.3. pagamento de dispêndios públicos sob forma de Despesas de Exercícios Anteriores fora das hipóteses previstas no artigo 37 da Lei 4.320/1964, artigo 1º do Decreto 62.115/1968, c/c o artigo 22, §2º, do Decreto 93.872/1986, a reduzir a disponibilidade orçamentária e financeira da instituição para atender a outras despesas administrativas discricionárias e investimento;

JULGADOS

GESTÃO DE PESSOAS. Acórdão nº 2138/2017 - TCU - Plenário.

9.2. Recomendar à Advocacia Geral da União (...), que:

9.2.2. em relação ao planejamento da gestão de pessoas:

9.2.2.1 estabeleça formalmente: objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias institucionais; indicadores para cada objetivo definido; metas para cada indicador definido; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas; e promova a divulgação de seus objetivos, indicadores e metas para gestão de pessoas e relativos ao seu planejamento estratégico, em atenção ao art. 6º da Lei 12.527/2011;

9.2.2.2 institua comitê estratégico de gestão de pessoas com representantes das áreas de negócio, observando as boas práticas sobre o tema, com vistas apoiar a alta administração no seu papel de avaliar, direcionar e monitorar a gestão e crie mecanismos que garantam o funcionamento, atuação e cumprimento dos papéis e responsabilidades desse comitê;

9.2.2.3 promova articulação com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e/ou outras escolas de governo ou com finalidades afins para garantir a oferta de ações de capacitação em planejamento da gestão de pessoas para seus servidores;

9.2.3. em relação à gestão da força de trabalho elabore processos de trabalho com o intuito de assegurar a existência de planejamento da força de trabalho, o qual deverá abranger, no mínimo: i) a definição e a atualização, com base em critérios técnicos (p. ex. mapeamento de processos), de tabelas de lotação necessária por unidade organizacional, entre outras ações de gerenciamento dessas tabelas; análise e o monitoramento de informações sobre a força de trabalho (p. ex., comparações entre o quantitativo necessário e o real, projeções de necessidades futuras); e a definição de estratégias de gestão de pessoas (p. ex., realocação de pessoal) com base nas análises realizadas;

TERCEIRIZAÇÃO E RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. Acórdão nº 2163/2017 - TCU - Plenário.

1.7. Recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp/SP que, em cada futura licitação de prestação de serviços continuados, avalie a possibilidade de incluir cláusula prevendo a retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato, em harmonia jurisprudência desse Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3301/2015-TCU -Plenário e 1671/2017-TCU-Plenário.

RISCOS, GARANTIA CONTRATUAL E ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. Acórdão nº 2199/2017 - TCU - Plenário.

9.2. cientificar a Eletrobras Termonuclear S.A. acerca do risco assumido pela empresa em decorrência da não exigência de garantias contratuais adicionais para fazer face aos adiantamentos de pagamentos (...) o que afronta o art. 38 do Decreto 93.872/1986 e poderá ensejar responsabilização dos seus gestores ante eventuais danos decorrentes da inadimplência das contratadas, além de aplicação de multa;

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. Acórdão nº 2203/2017 - TCU - Plenário.

9.2. dar ciência e determinar à Universidade Federal de Cariri (UFCA) que apresente na próxima prestação de contas os mecanismos de controle instituídos para evitar a ocorrência das seguintes impropriedades nos contratos a seguir indicados:

9.2.1. alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas, das composições dos preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação, além de inviabilizar a fiscalização a cargo dos controles internos e externo, (...), caracterizam infração aos arts. 65 da Lei 8.666/1993 e art. 3º, c/c arts. 14 e 15, todos do Decreto 7.983/2013 e podendo sujeitar os responsáveis a pena prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (...);

9.2.2. a efetivação de dois replanilhamentos (...), promoveu mudanças substanciais em itens representativos do projeto original licitado, resultando em alterações contratuais superiores ao limite de 25%, em ofensa ao § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.157/2013 TCU Plenário e 1.981/2009 TCU Plenário) (...); e

9.2.3. a ausência de motivação para a adoção de preços unitários distintos para itens semelhantes licitados em períodos próximos, (...), caracteriza infração ao caput do art. 2º, da Lei 9.784/1999, podendo sujeitar os responsáveis a pena prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

SUPRIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, HABILITAÇÃO E REDE CREDENCIADA. Acórdão nº 2212/2017 - TCU - Plenário.

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao 17º Grupo de Artilharia de Campanha de que, na contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação afronta o art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 3º, § 1º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993;

GOVERNANÇA DE TI. Acórdão nº 2247/2017 - TCU - Plenário.

9.3. recomendar ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. mantenha atualizado o Plano Diretor de TI (PDTI), (...), observando, no que couber, o Guia de Elaboração de PDTI do SISP;

9.3.2. implemente o Comitê de Tecnologia da Informação, com funcionamento permanente, bem como a efetiva alocação de representantes de áreas relevantes para o negócio da entidade, observando, no que couber, o Guia de Comitê de Tecnologia da Informação do SISP;

9.3.3. implante formalmente processo de contratação de soluções de TI e de gestão de contratos de solução de TI, a exemplo do processo estabelecido na IN-SLTI/MP 4/2014;

9.3.4. promova a capacitação em contratação de soluções de TI dos profissionais envolvidos na elaboração dos estudos técnicos preliminares e termos de referência e dos fiscais e gestores dos contratos de TI, a exemplo do disposto no item 9.2.1 do Acórdão 916/2015-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) acerca das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.4.1. os quantitativos dos bens e serviços que compõem o objeto não foram adequadamente detalhados, motivados e justificados, (...), contrariando o previsto no inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002;

9.4.2. a contratação sem planejamento adequado, como a ausência de Plano Diretor de TI (PDTI), (...), contraria o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967;

REAJUSTE CONTRATUAL E NEGOCIAÇÃO. Acórdão nº 2247/2017 - TCU - Plenário.

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) acerca das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: (...)

9.4.3. a previsão de reajuste indicando a possibilidade de "negociação entre as partes", (...) não se coaduna com o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93;



JULGADOS

REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO PRESENCIAL, PRORROGAÇÃO DE ATA, ORÇAMENTO DETALHADO E VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. Acórdão nº 2290/2017 - TCU - Plenário.

9.2. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro sobre as seguintes irregularidades (...):

9.2.1. a utilização do sistema de registro de preços e de pregão para contratar a construção das Unidades de Pronto Atendimento tratadas neste processo, contrariando o art. 15 da Lei 8.666/1993 e o Decreto 3.555/2000;

9.2.2. quando cabível a utilização da modalidade pregão, o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica por parte da autoridade competente, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

9.2.3. quando cabível a utilização de ata de registro de preços, a prorrogação de seu prazo de vigência por período superior a um ano, ante o disposto no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. a realização de procedimento licitatório sem orçamento detalhado em planilha de serviços, quantitativos e custos unitários, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

9.3. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro de que é irregular a adesão a ata de registro de preços de outra unidade em detrimento da promoção de licitação própria sem justificativa devidamente fundamentada em pesquisa de preços que comprove a vantagem da adesão, (...), por contrariar o disposto no art. 8º do Decreto 3.931/2001 (atual art. 22 do Decreto 7.892/2013);

COMPRAS CENTRALIZADAS, SUSTENTABILIDADE E RISCOS. Acórdão nº 2348/2017 - TCU - Plenário.

9.1 recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, (...), que avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer diretrizes para as aquisições da Central de Compras, principalmente quanto ao aspecto de sustentabilidade, gestão de riscos nas aquisições e capacitação dos seus gestores, nos termos análogos aos dos itens 9.2.1.2., 9.2.1.5. e 9.2.1.6. do Acórdão 2.622/2015- Plenário, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades dessa Central;

9.2 recomendar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, (...), que avalie a conveniência e a oportunidade de, nos termos análogos aos dos itens 9.2.1.7 a 9.2.2.8. do Acórdão 2.622/2015 -Plenário, e com vistas ao aperfeiçoamento das aquisições centralizadas da Administração Pública Federal:

9.2.1. realizar a gestão de risco de suas aquisições, principalmente quanto aos aspectos de sustentabilidade do fornecimento; e

9.2.2. elaborar modelos de processos de aquisições e dos respectivos artefatos a serem produzidos;

INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PLANEJAMENTO E REGISTRO DE PREÇOS. Acórdão nº 2372/2017 - TCU - Plenário.

9.2. com base na Resolução/TCU 265/2014, art. 7º, dar ciência ao Comando da Aeronáutica - COMAER de que:

[...]

9.2.5. (...) não foi feita a expressa indicação da dotação orçamentária no respectivo edital, com a correta classificação funcional programática e da categoria econômica, não havendo garantia da alocação de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços objeto do certame, consoante o disposto nos art. 7º, inciso II, e art. 14 da Lei 8.666/1993;

9.2.6. (...) não restou demonstrada a inviabilidade de utilização do sistema de registro de preços, mais adequado em situações em que não é possível definir previamente o quantitativo que de fato será demandado, uma vez que o Projeto Básico estabeleceu quantitativos máximos, denotando imprecisão quanto à quantidade que será executada;

ORÇAMENTO ESTIMATIVO E COTAÇÕES MÍNIMAS. Acórdão nº 8514/2017 - TCU - 2ª Câmara.

9.1. dar ciência à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que, de acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal, na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas, e não os das medianas (...);

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, INDICAÇÃO DE MARCA E DECLARAÇÃO DO FABRICANTE Acórdão nº 8696/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que:

1.7.1. a não apresentação pelos licitantes de planilhas que expressem a integral composição de seus custos unitários, juntamente com seus orçamentos de preços unitários, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, contraria o que dispõe o art. 7º, §2º, II, e §9º, e o art. 43, IV, da Lei 8.666/93;

1.7.2. a não realização de pesquisa de alternativas disponíveis para contratação de produtos e serviços da área de Tecnologia da Informação e a ausência de justificativa técnica e/ou econômica para a contratação de marcas específicas contraria a Súmula TCU 270/2012 e as Instruções Normativas SLTI 4/2010 (vigente à época) e 4/2014;

1.7.3. a exigência de declarações ou autorizações por parte do fabricante de softwares para que empresas possam participar de procedimentos licitatórios, a exceção de casos em que houver inequívoca motivação de ordem técnica devidamente justificada, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

AUDITORIA INTERNA E CONTROLES INTERNOS. Acórdão nº 8696/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.8. Determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, e no art. 14 do Decreto 3.591/2000, que:

1.8.1. estructure sua unidade de auditoria interna com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, de modo a incluir os seguintes aspectos:

1.8.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações, sistemas e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

1.8.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pela unidade de auditoria interna, de forma tempestiva e completa;

1.8.1.3. possibilidade de obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, internos ou externos, quando considerado necessário;

1.8.2. normatize a atividade de auditoria interna:

1.8.2.1. incluindo a realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

1.8.2.2. vedação da participação dos auditores internos em atividades fins do órgão que possam prejudicar a independência dos trabalhos de auditoria;

1.8.2.3. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade dos auditores internos no desempenho de suas funções;

1.8.3. adote providências para o cumprimento das recomendações feitas pela então Controladoria Geral da União (CGU), em razão da não instituição do Comitê de Gestão da Segurança da Informação e Comunicações e da ausência de nomeação de um Gestor de Segurança da Informação;

CONTA VINCULADA. Acórdão nº 8766/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7.2. dar ciência à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha sobre a ausência de utilização de conta-depósito vinculada para eventual quitação de obrigações sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento da contratada, (...), o que afronta os referidos contratos e a IN SLTI/MPOG 2/2008 e suas alterações;

PESQUISA DE PREÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. Acórdão nº 9080/2017 - TCU - 1ª Câmara.

9.2. recomendar ao Hospital Geral de Fortaleza do Ministério da Defesa (HGef), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que adote os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria da sistemática de contratação dos serviços de limpeza e conservação das áreas médico-hospitalares e administrativas da organização:

JULGADOS

9.2.1. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços e para a gestão dos contratos decorrentes, adote os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares que servirão de base para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, devendo conter, dentre outros aspectos, em obediência à Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea "c", e nos moldes do Acórdão 6.638/2015-TCU-1ª Câmara:

9.2.1.1. o levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, incluindo as contratações similares feitas por outros órgãos, consultas a sítios na internet, consultas a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a forma de prestação de serviços utilizada;

9.2.1.2. a identificação dos diferentes tipos de solução possíveis de contratar e que atendam à necessidade de limpeza do HGeF, incluindo estudos que evidenciem o levantamento das áreas a serem limpas, o quantitativo e a relação de material a ser utilizado, a análise da produtividade do contrato anterior, a análise de custo/benefício da sua manutenção ou a realização de nova contratação;

9.2.2. adote providências no sentido da emissão de pareceres técnicos relativos ao Edital, Termo de Referência e Contrato alusivos aos serviços de limpeza, envolvendo, em especial, a análise da Planilhas de Custos e Formação de Preço (PCFP), conforme estipulado no artigo 38, item VI, § único, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. realize pesquisas de preços mediante a utilização dos parâmetros abaixo elencados, com base no artigo 2º da IN 5, de 27/6/2014, apresentando as devidas justificativas para a impossibilidade de utilização da melhor técnica possível, fazendo constar no processo administrativo para a aquisição de bens e contratação de serviços os devidos critérios que fundamentem os preços excessivos ou a inexistência de preços, dando sustentabilidade à média dos preços adotada como resultado final para fins de estimativa, conforme bem delineado no § 6º do artigo 2º da IN 5/2015 - SLTI e no Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário:

9.2.3.1. Portal de Compras Governamentais;

9.2.3.2. pesquisa em mídia especializada com a data e hora de acesso e a contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data de pesquisa de preços;

9.2.3.3. pesquisa com fornecedores distintos após solicitação formal, excluindo o próprio contratado;

9.2.4. realize pesquisa de preços com base em padronização do processo de estimativa, de forma a conferir confiabilidade e representatividade para aferição dos preços correntes de mercado, de modo a permitir a formação de juízo acerca da adequação das propostas pela comissão de licitação, de acordo com o Acórdão 1.878/2015-TCU-2ª Câmara, atentando para os seguintes aspectos calcados na jurisprudência do TCU:

9.2.4.1. identificação da fonte de informação e do agente responsável pela elaboração da pesquisa (Acórdão 2.451/2013-TCU-Plenário);

9.2.4.2. identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão 909/2007-TCU-1ª Câmara);

9.2.4.3. empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão 1.782/2010-TCU-Plenário);

9.2.4.4. empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão 4.561/2010-TCU-1ª Câmara);

9.2.4.5. caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-TCU-1ª Câmara);

9.2.4.6. indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Acórdão 1.330/2008-TCU-Plenário);

9.2.4.7. metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013);

9.2.4.8. data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-TCU-1ª Câmara);

9.2.4.9. as informações devem constar do processo da pesquisa, em especial, as memórias de cálculo e fontes de consulta pesquisadas (Acórdão 1.091/2007-TCU-Plenário);

PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLES INTERNOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. Acórdão nº 9080/2017 - TCU - 1ª Câmara.

9.2. recomendar ao Hospital Geral de Fortaleza do Ministério da Defesa (HGeF), (...), que adote os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria da sistemática de contratação dos serviços de limpeza e conservação: (...)

9.2.5. institua e faça constar dos processos alusivos à prestação de serviços de limpeza os devidos Planos de Rotinas de Trabalho e relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, no intuito de atestar a verificação da conformidade da prestação dos serviços e da devida alocação dos materiais efetivamente necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, manter controle gerencial acerca da produtividade do pessoal empregado nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações devendo ser exercido por um ou mais representantes do HGeF, especialmente designados na forma dos artigos 67 e 73 da Lei 8.666/93 e do artigo 6º do Decreto 2.271/1997, e de acordo com o item 25 do Caderno de Logística do SLTI;

9.2.6. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de serviços de limpeza, dote controles internos para a gestão dos contratos decorrentes (Lei 8.666/93, artigos 6º, inc. IX, alínea "f" e 7º, § 4º; art. 40, inciso X e art. 48, inc. II), no sentido de:

9.2.6.1. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação;

9.2.6.2. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.2.6.3. manter controle gerencial, na etapa de fiscalização técnica da execução contratual, acerca da utilização dos materiais empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.2.6.4. estabelecer critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para mão de obra e materiais utilizados, de forma que pro -

postas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.2.7. adote medidas no sentido de incluir nos processos de trabalho alusivos à prestação de serviços de limpeza os critérios e requisitos para a aferição da qualidade dos serviços prestados, dentro das rotinas a serem executadas pelos fiscais dos contratos, e a vinculação dos pagamentos realizados ao nível de qualidade dos resultados obtidos, de acordo com o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, art. 37, caput;

9.2.8. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de serviços de limpeza e para a gestão dos contratos decorrentes, inclua controle interno na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico para prever no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, a segregação das atividades de recebimento de serviços de forma que:

9.2.8.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, "a");

9.2.8.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, deve basear-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, "b");

9.3. dar ciência ao HGeF acerca da seguinte impropriedade:

9.3.1. ausência de justificativas explícitas nas alterações contratuais para a prestação de serviços de limpeza da unidade hospitalar, decorrente do surgimento de novas áreas em face de eventuais reformas das instalações (artigo 65, letra "b", da Lei 8.666/1993);

BOLSAS, NORMATIZAÇÃO E FUNDAÇÕES DE APOIO. Acórdão nº 9123/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1.7. Dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Sul sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. enquanto a Universidade não tiver norma aprovada pelo CONSUN que regule a concessão de bolsas, estará irregular perante o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto 7.423/2010 (...);

1.7.2. da mesma forma, enquanto a Universidade não dispuser, e divulgar, os critérios adotados para a seleção de bolsistas nos projetos executados com fundações de apoio, estará descumprindo o previsto no inciso III do art. 4ºA da Lei 8.958/94 (...);

1.7.3. a ausência de relatório final de avaliação dos projetos na análise das prestações de contas apresentadas nos projetos contraria o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto 7.423/2010 (...);

1.7.4. a inexistência de relatórios de acompanhamento elaborados pelos fiscais nomeados nos projetos, além de afrontar o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, não permite aferir o efetivo acompanhamento dos projetos (...).

JULGADOS

TERCEIRIZAÇÃO E PLANO DE CARGOS.

Acórdão nº 9124/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que providencie a substituição dos serviços contratados de "Inspetor de Aluno", "Inspetor de Pátio" e "Monitor Externo" e/ou a exclusão dos terceirizados contratados que desempenham atividades semelhantes ao cargo de "Assistente de Aluno", em atendimento ao §2º do art. 1º do Decreto 2.277/1997, que impede contratação de terceirizados para execução de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para atendimento desta determinação.

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E FUNDAÇÕES DE

APOIO. Acórdão nº 9172/2017 - TCU - 2ª Câmara.

9.9. determinar à Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.9.1. comprove as providências adotadas para restituir ao erário os valores pagos acima do teto constitucional da Administração Pública Federal (art. 7º, § 4º, do Decreto 7.423/2010) aos nove servidores identificados na auditoria (...), sem prejuízo da realização prévia de levantamento acerca das importâncias efetivamente pagas que extrapolaram o teto e da oitiva dos beneficiários;

9.9.2. em relação aos pagamentos a serem ressarcidos à Universidade Federal de Uberlândia pela Fundação de Apoio Universitário, a partir de 2008, especialmente em decorrência da utilização da estrutura e do nome da universidade nos projetos por esta última gerenciados:

MANUTENÇÃO DE FROTA E

PLANEJAMENTO. Acórdão nº 9274/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Avaré/SP, com vistas à adoção de providências internas que previnam sua reincidência, que restou constatada falha no planejamento das contratações para prestação de serviços e aquisição de peças para a manutenção dos veículos da frota municipal, caracterizada pelo elevado número de procedimentos licitatórios e dispensas verificados no exercício de 2013, o que afronta o disposto no art. 15, § 7º, inciso II, Lei 8.666/93;

NORMATIVOS

BOLSAS INTERNACIONAIS. Portaria CAPES

nº 186, de 29.09.2017.

Aprova o Regulamento para Bolsas Internacionais no Exterior.

CORREIÇÃO. Enunciado CRG/CGU nº 18, de

10.10.2017.

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES. "É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional"

CORREIÇÃO. Enunciado nº 19, de 10.10.2017.

DIREITO DE ACESSO INTEGRAL AO PROCEDIMENTO CORRECCIONAL POR TODOS OS ACUSADOS. "Havendo conexão a justificar a instauração de procedimento correccional com mais de um acusado, a todos eles será garantido o acesso integral aos documentos autuados."

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO

VOLUNTÁRIO. Portaria MPDG nº 322, de 19.10.2017.

Altera a Portaria Normativa nº 291, de 12 de setembro de 2017, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS.

Decreto nº 9.178, de 23.10.2017.

Altera o [Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012](#), para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO ADMINISTRATIVO E RESSOCIALIZAÇÃO. Lei

nº 13.500, de 26.10.2017.

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO. Portaria MF

nº 443, de 27.10.2017.

Amplia os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do [Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017](#).

AJUSTE FISCAL. Medida Provisória nº 805, de

30.10.2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



BOLETINS

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 190.](#)

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 193.](#)

INFORMATIVO DO TCU. [Informativo de Licitações e Contratos nº 332.](#)

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 191.](#)

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 194.](#)

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Pessoal nº 50.](#)

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 192.](#)

INFORMATIVO DO TCU. [Informativo de Licitações e Contratos nº 331.](#)

NOTÍCIAS E INDICAÇÕES DE LEITURAS

CONTRATAÇÃO DIRETA. [Entrevista com o professor Ronny Charles Lopes de Torres sobre Contratação Direta na Administração Pública.](#)

DECISÃO JUDICIAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. [Professora que descumpriu regime de dedicação exclusiva terá que devolver R\\$ 290 mil.](#)

DESCLASSIFICAÇÃO E ERRO NO COMPRASNET. [TRF2: é cabível a desclassificação de proposta quando não comprovado, pela empresa, a ocorrência de erro no Comprasnet.](#)

GESTÃO DE PESSOAS. [Planejamento padroniza procedimentos de concessão de auxílios e benefícios.](#)

CAPACITAÇÃO. [Casoteca divulga casos sobre planejamento, orçamento e gestão.](#)

LIVRO: Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes / Franklin Brasil Santos e Kleberson Roberto de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Embora a abordagem, por opção didática, leve em conta a perspectiva da auditoria, o público prioritário, entretanto, são os compradores públicos, gestores e executores da logística do setor público, na expectativa de que o conteúdo apresentado seja útil para implantar, efetivamente, um Programa de Integridade, uma estrutura eficiente de preservação à fraude.

VALORES LIMITES. [A Secretaria de Gestão divulga atualização dos valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação.](#)

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. [Entrevista com a professora Lucimar Rizzo sobre boas práticas em fiscalização de contratos.](#)

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E REGISTROS PÚBLICOS. [Cartórios não podem cobrar taxas para registrar imóveis da administração pública.](#)

REGISTRO DE PREÇOS e PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. [SRP: no caso de adesão à ata é obrigatória a realização de levantamento da necessidade pelo órgão aderente.](#)